



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ DA**  
**COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ**

Rua General Propécio de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

**PROCESSO Nº:** 0800535-04.2019.8.18.0049

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**ASSUNTO(S):** [Transporte, Educação Pré-escolar]

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

**RÉU:** MUNICIPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUI

**DECISÃO**













Cuida-se de Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer Cumulada com Pedido de Tutela Antecipada movida pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Novo Oriente do Piauí-PI. Retratou na exordial que foi instaurada, no âmbito desta 2ª Promotoria de Justiça (PJ) de Valença do Piauí, em março de 2018, notícia de Fato (NF), de que os alunos que estudam na Localidade Caraíbas no Município de Novo Oriente do Piauí/PI, dependem de transporte escolar, o qual, estava sendo prestado de forma irregular.

Notificado para se manifestar acerca das alegações da Noticiante, o Município de Novo Oriente do Piauí/PI informou que o transporte já havia sido normalizado. Porém, a Noticiante informou à 2ª PJ de Valença que as informações prestadas pelo ente municipal não eram verdadeiras, tendo em vista que o transporte escolar da Localidade Baixão dos Meios não havia sido normalizado. Afirmou, ainda, a Noticiante, que o Município de Novo Oriente do Piauí/PI, por meio de seus representantes, ofereceu combustível para que ela própria realizasse o transporte de sua filha.

Junto a exordial foi juntado documento de Id 4661926, que se refere ao trâmite da notícia de fato no âmbito do Ministério Público Estadual, que consta ao final, no dia



02/04/2019, a conclusão de que o transporte coletivo não está sendo fornecido, nem mesmo de forma precária.

Com isso, o *Parquet* requereu, a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para que determine ao Município de Novo Oriente do Piauí/PI, através de seu representante legal, que forneça transporte escolar gratuito para os alunos da rede municipal do Município, bem como a confirmação da tutela por Sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

O art. 12, caput, da Lei 7.347, de 1985, materializou a possibilidade de concessão, em sede de Ação Civil Pública, de providência liminar que, conforme a hipótese em questão, poderá apresentar natureza cautelar onde, com a finalidade de assegurar provável dano irreparável, necessitará da antecipação dos efeitos da tutela final pleiteada.

Todavia, o deferimento liminar da medida torna-se viável com a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais serão aptos a justificar a outorga da tutela de urgência.

*Fumus boni iuris* significa fumaça do bom direito, ou seja, probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável. No entanto, a parte tem que demonstrar, no mínimo, indícios daquilo que afirma para bem merecer a tutela pretendida, ou seja, simples alegação de direito e fatos não comprovados nos autos não demonstram o *fumus boni iurius*.





*Periculum in mora* significa fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, a parte poderá vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

É importante ressaltar que, em se tratando de liminar, não tem lugar um juízo de cognição exauriente, mas apenas sumário, em que não é necessária a prova cabal da existência do direito alegado, sendo suficiente a existência de indícios que demonstrem a viabilidade de sua existência.

Nesse pórtico, cotejando os requisitos acima delineados com a hipótese específica dos autos, entendo ser cabível a liminar pretendida.

Pela análise da documentação acostada, pode-se vislumbrar, pelo menos nesse juízo sumário de cognição, a gravidade da situação que norteia o fornecimento de transporte escolar do Município de Novo Oriente do Piauí-PI. Aos educandos não está sendo fornecido o transporte escolar! E, antes de ter sido interrompido, estava sendo realizado de maneira irregular. Tal fato vem de algum tempo, e não de agora, tanto que, em março de 2018, conforme documento de Id 4661926, a Promotoria de Justiça tinha iniciado o procedimento interno de investigação.

A Constituição Federal de 1988 elevou a educação a um patamar de princípio tendo em vista ser um pilar de extrema importância para o desenvolvimento da sociedade e formação dos cidadãos. O educando, em especial, o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, necessitando, muitas vezes de subsídios para garantir a continuidade de sua educação, tais como: alimentação, transporte e vestuário. Portanto, o oferecimento do ensino público gratuito, por si só, em diversas situações, não é suficiente para garantir o acesso do aluno na escola.

O legislador constituinte, pensando nessa hipótese, atrelou ao direito de ensino público algumas vias de acesso para fins de proporcionar a permanência do educando no ambiente escolar. O art. 208 da Carta Magna prevê diversas obrigações do Estado, cuja



finalidade é o alcance do efetivo exercício a educação, estando, dentre elas, mais precisamente no inciso VII, o transporte escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Trata-se, portanto, de um princípio universal e de observância obrigatória pelos entes. Desde logo, é oportuno destacar a atribuição prioritária dos Municípios, a qual compreende o ensino fundamental e a educação infantil, conforme se extrai do art. 211, §2º da Carta Magna. O parágrafo 4º do mesmo preceito legal prevê, ainda, que “na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório”. Sendo assim, é incontestável a obrigatoriedade que os Municípios detêm com relação ao fornecimento do transporte escolar regular dos alunos de modo ininterrupto, principalmente com o calendário escolar em curso.

O mérito dessa questão também, foi definitivamente aplainado pela disposição expressamente contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96), com dispositivos acrescidos pela Lei 10.709/03, segundo os quais:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.  
(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)



Promover a educação é um dever da Administração Pública. Para tanto, restou demonstrado em síntese, a necessidade, bem como o dever de conjugar a educação com o fornecimento de transporte escolar, que se respalda, ainda, na sua prestação de modo regular e eficiente.

A sonegação de transporte escolar ficou consubstanciada na omissão, por parte do Município de Novo Oriente do Piauí/PI, na prestação de serviço público essencial, caracterizando ofensa direta a direito encartado na Constituição Federal.

Importante ressaltar, ainda, na possibilidade de responsabilização da autoridade competente face a irregularidade apontada, conforme §2º, do art. 208 da CF.

Assim sendo, com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/85, defiro a liminar requerida determinando ao Município de Novo Oriente do Piauí para que: 1- Proceda, em 05 dias, com o fornecimento transporte escolar gratuito para os alunos da rede municipal do Município, cumprindo os requisitos mínimos exigidos pelos arts. 136 a 138 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em especial, para a Localidade “Baixão dos Meios”, zona rural do Município de Novo Oriente do Piauí/PI.

Fixo multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para hipótese de descumprimento desta decisão.

Intime-se.

**VALENÇA DO PIAUÍ-PI**, 9 de abril de 2019.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Valença do Piauí**

